



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## LEI Nº 444 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994.

"Dá nova redação aos artigos 7º e 9º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993 e dá outras providências".

**JOSÉ SIDNEY TROMBINI**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

### L E I :

Art.1º - O artigo 7º da Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º - Não serão consideradas para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento as áreas destinadas exclusivamente a estacionamento, quando cobertas e que não excedam à cota altimétrica de 2.20m, contados a partir do piso acabado até a face inferior da viga de estrutura desde que possibilitem acima das mesmas o uso com área de lazer e recreação atenta a recuo frontal e lateral previstos nesta Lei podendo utilizar recuo de fundo e uma das laterais sendo que na lateral oposta afastamento deverá ser de 2.50m. Será de 1.80m de altura o muro de vedação acima dessa área.

**Parágrafo Primeiro** - Aos hotéis será facultada a utilização da área que compreende primeiro pavimento imediatamente acima do estacionamento para serviços de alimentação, restaurante, portaria e recepção, guarda de bagagens e serviços de administração, além dos previstos no caput e desde que obedecidas as restrições quanto aos recuos, cota altimétrica e altura do muro; essas áreas não serão consideradas para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

**Parágrafo Segundo** - Não serão consideradas para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento em hotéis, clubes esportivos ou sociais e hotéis-residência, as áreas destinadas à eventos culturais de interesse da comunidade tais como: salão de convenções, exposições e similares.

Art.2º - O artigo 9º da Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Art. 9º - A alteração da finalidade inicial do Empreendimento Turístico aprovado com os benefícios desta Lei, implica na multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do investimento, que será devidamente apurado por uma comissão especialmente designada pelo chefe do Executivo, utilizando-se para fins do cálculo, os índices fornecidos pelo "SINDUSCON" além do pagamento dos tributos e Emolumentos devidos no período em que houver benefício da isenção.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo aplica-se indistintamente aos Empreendimentos que na data de promulgação desta Lei não tenham requeridos. Habite-se.

Art. 3º - Ao artigo 5º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993 fica acrescido um ítem que será o "M" com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....  
.....

"M" - **POUSADA** - Apartamentos com banheiro privativo, destinado a hospedagem temporária, contendo uma recepção, rouparia, vestiário, salão para café e cozinha.

Art. 4º - A aprovação de equipamentos turísticos em terrenos com testada mínima inferior ao disposto nesta Lei, sómente será aprovado se a área total for superior a 1.000.00m<sup>2</sup> - (mil metros quadrados) e obtiver prévia aprovação pelo GAT - Grupo de Apoio Técnico após apresentação de plano de viabilidade técnica.

Art. 5º - O quadro de posturas a que se refere o artigo 6º desta Lei, passa a vigorar conforme anexo que devidamente rubricada passa a integrá-la.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993.

Caraquatatuba, 01 de novembro de 1994.

Jose Sidneu Trombini  
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo

QUADRO DE POSTURAS  
DOS  
EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS DE HOSPEDAGEM  
ART. 6º DA LEI Nº 369/93

ZONA DE USO	TIPO DE EQUIPAMENTO DE HOSPEDAGEM	LOTE	T.O.	C.A.	FRENTE	RECUOS			
		MINIMO		MAXIMO	MAXIMO	MINIMA	FRENTE	FUNDOS	LATERAL
Z 1	HOTEL	ATE 1.000 M <sup>2</sup>	0.4	2.5	12.0 M	6.0 M	3.0 M	2.5 M	
Z 3	POUSADA								
Z 7-1	E	ACIMA DE 1.000 M <sup>2</sup>	0.3	2.5	20.0 M	6.0 M	4.0 M	5.0 M	
Z 7-2	HOTEL								
e	RESIDENCIAL	ACIMA DE 1.500 M <sup>2</sup>	0.3	2.5	25.0 M	8.0 M	5.0 M	5.0 M	
Z 7-3	HOTEL								
Z 4	E	ACIMA DE 1.500 M <sup>2</sup>	0.3	0.6	15.0 M	4.0 M	5.0 M	5.0 M	
	HOTEL RESI-DENCIA								
Z 5	HOTEL								
	E	ACIMA DE 5.000 M <sup>2</sup>	0.1	0.2	25.0 M	4.0 M	10.0 M	10.0 M	
	HOTEL RESI-DENCIA								

José Sidneu Trombini  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CARAGUATATUBA**  
**LEI N° 444/94 DE 01 DE  
NOVEMBRO DE 1994**

"Dá nova redação aos artigos 7º e 9º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993 e dá outras providências."

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são atribuídas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Não serão consideradas para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento as áreas destinadas exclusivamente a estacionamento, quando cobertas e que não excedam à cota altimétrica máxima de 2,20m, contados a partir do piso acabado até a face inferior da viga de estrutura desde que possibilitem acima das mesmas o uso como área de lazer e recreação atenda ao recuo frontal e lateral previstos nesta Lei podendo utilizar o recuo de fundo e uma das laterais sendo que na lateral oposta o afastamento deverá ser de 2,50m. Será de 1,80m de altura o muro de vedação acima dessa área.

Parágrafo Primeiro - Aos hotéis será facultada a utilização da área que compreende o primeiro pavimento imediatamente acima do estacionamento para serviços de alimentação, restaurante, portaria e receção, guarda de bagagens e serviços de administração, além dos previstos no caput e desde que obedecidas as restrições quanto aos recuos, cota altimétrica e altura do muro; essas áreas não serão consideradas para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo Segundo - Não serão consideradas para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento em hotéis, clubes esportivos ou sociais e hotéis-residência, as áreas destinadas a eventos culturais de interesse da comunidade tais como: salão de convenções, exposições e similares.

Art. 2º - O artigo 9º da Lei 369 de 20 de dezembro de 1993 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º - A alterção da finalidade inicial do Empreendimento Turístico aprovado com os benefícios desta Lei implica na multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do investimento, que será devidamente apurado por uma Comissão especialmente designada pelo chefe do Executivo, utilizando-se para fins de cálculo, os índices fornecidos pelo "SINDUSCON", além do pagamento dos Tributos e Emolumentos devidos no período em que houve benefício da isenção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se indistintamente aos Empreendimentos que na data de promulgação desta Lei não tenham requerido Habite-se.

Art. 3º - Ao artigo 5º da Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1993 fica acrescido um ítem que será o "M" com a seguinte redação:

Art. 5º - .....

"M" - POUSADA - Apartamentos com banheiros privativos, destinados à hospedagem temporária, contendo uma receção, rouparia, vestiário, salão para café e cozinha.

Art. 4º - A aprovação de equipamentos turísticos em terrenos com testada mínima inferior ao disposto nesta Lei, somente será aprovado se a área total for superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e obtiver prévia aprovação pelo GAT- Grupo de Apoio Técnico após apresentação de plano de viabilidade técnica.

Art. 5º - O quadro de posturas a que se refere o artigo 6º desta Lei,

*Jornal de  
Praia*

*De 12/11*

*19/11/94*